SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281008 - SP (2018/0090948-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S) - SP152075 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S) - SP182576 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583 SILVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S) - SP348269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. ART. 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. CONSULTA. NÃO INCLUSÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 151 do CTN prevê um rol taxativo ao apresentar as hipóteses em que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no qual não está incluso o procedimento de consulta fiscal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há "responsabilidade do adquirente pelos consectários da mora e também pela multa tributária decorrente do inadimplemento perpetuado após a resposta à consulta formulada" (REsp n. 965.271/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe de 03/09/2009).

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA35645137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/03/2023 16:32:22
Código de Controle do Documento: a9543937-6893-4fee-9942-0b40e2828185

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35645137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/03/2023 16:32:22
Código de Controle do Documento: a9543937-6893-4fee-9942-0b40e2828185

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281008 - SP (2018/0090948-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S) - SP152075 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S) - SP182576 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583 SILVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S) - SP348269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. ART. 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. CONSULTA. NÃO INCLUSÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 151 do CTN prevê um rol taxativo ao apresentar as hipóteses em que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no qual não está incluso o procedimento de consulta fiscal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há "responsabilidade do adquirente pelos consectários da mora e também pela multa tributária decorrente do inadimplemento perpetuado após a resposta à consulta formulada" (REsp n. 965.271/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe de 03/09/2009).

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35333942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/02/2023 09:11:31
Código de Controle do Documento: e3c42a74-3b74-4ef4-934a-bc704476a9b4

Trata-se de agravo interno interposto por CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA contra decisão em que não conheci de seu recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ e em razão da ausência de prequestionamento da matéria.

A agravante sustenta o afastamento da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra pacificada em relação à suspensão da exigibilidade na hipótese da apresentação do instituto da consulta fiscal.

Segundo entende, deve ser afastado o óbice da ausência de prequestionamento, considerando que "a questão do recolhimento do tributo é inequívoca, posto que a inicial veio acompanhada dos comprovantes de recolhimento (DARF's) e 'Declaração de Direitos e Créditos Tributários Federais' (DCTF)" (e-STJ fl. 510).

Alega, ainda, que (e-STJ fls. 511/512):

> [...] o v. acórdão paradigma indicado pela ora agravante em sede de Recurso Especial (TRF da 4ª Região - Apelação nº 2000.04.01.139635-0/SC), na forma do artigo 105, inciso III, alínea 'c', da CRFB/88, também vai de encontro com o entendimento da r. decisão agravada, pois entendeu exatamente que, quando o débito objeto da Consulta Fiscal é pago dentro do prazo de 30 dias após a ciência de sua solução, não devem ser aplicados multa e juros.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 520).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a decadência decretada na primeira instância e, no mérito, denegou a segurança pleiteada. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 358/359):

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N° 70.235/72. CONSULTA FISCAL. IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.
> 1. Inocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos

Documento eletrônico VDA35333942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/02/2023 09:11:31
Código de Controle do Documento: e3c42a74-3b74-4ef4-934a-bc704476a9b4

> termos do art. 18, da Lei n° 1.533/51, tendo em vista que o auto de infração que se busca anular data de 12.03.2007, enquanto a ação foi ajuizada em 22.05.2007.
> 2. No caso, não se verifica a pendência do procedimento de consulta fiscal, eis que comprovado pela autoridade impetrada que foi exara a respectiva solução de consulta, da qual foi intimada a impetrante, antes mesmo da impetração.
> 3. Nos termos do inciso II, do art. 48, do Decreto n° 70.235/72, do protocolo da consulta fiscal até o 30° dia da ciência da decisão, não pode ser instaurado procedimento fiscal pela autoridade administrativa. Contudo, o crédito tributário não se suspende, sendo pertinente a aplicação de multa moratória, se o pagamento relativo à espécie consultada foi apenas parcial.
> 4. Inteligência do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que não inclui a consulta fiscal no rol de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a hipótese ser interpretada literalmente, consoante disposição do art. 111, inciso I, do mesmo código.
> 5. Salienta-se que juros de mora e multa moratória não se confundem e descabe a aplicação do art. 161, § 2°, do CTN.
> 6. Precedentes do Colendo STJ.
> 7. Apelação da impetrante parcialmente provida, para afastar à decadência e, no mérito, denegar a segurança.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 151 do CTN prevê um rol taxativo ao apresentar as hipóteses em que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no qual não está incluso o procedimento de consulta fiscal:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA.
> I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.
> II - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AgRg no REsp n. 747.383/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, DJ de 24/8/2006, p. 103.)

Ainda nesse sentido é o AREsp n. 211.405, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23/11/2016.

Ademais, observa-se, dos arts. 48 e 49 do Decreto n. 70.235/1972, que a formulação de consulta impede tão somente a instauração de procedimento fiscal contra o consulente a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua resposta, senão vejamos:

> Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.
> Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.
> Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.
> Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir

Documento eletrônico VDA35333942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/02/2023 09:11:31
Código de Controle do Documento: e3c42a74-3b74-4ef4-934a-bc704476a9b4

> da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:
> I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
> II - de decisão de segunda instância.
> Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há "responsabilidade do adquirente pelos consectários da mora e também pela multa tributária decorrente do inadimplemento perpetuado após a resposta à consulta formulada" (REsp n. 965.271/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe de 03/09/2009).

Na hipótese dos autos, conforme relatado anteriormente, o tributo foi lançado mediante auto de infração lavrado pela autoridade fazendária mais de trinta dias após a ciência da parte ora agravante do resultado da consulta.

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da sua Súmula 83 – "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"–, que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Importante ressaltar a inviabilidade de acolhimento da tese defendida no recurso especial, de que teria havido o pagamento do tributo dentro do prazo de trinta dias após a data da ciência da solução de consulta. Isso porque tal informação não consta do acórdão regional recorrido, e não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento da tese apresentada.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação analógica da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35333942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/02/2023 09:11:31
Código de Controle do Documento: e3c42a74-3b74-4ef4-934a-bc704476a9b4

É como voto.

Documento eletrônico VDA35333942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/02/2023 09:11:31
Código de Controle do Documento: e3c42a74-3b74-4ef4-934a-bc704476a9b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.281.008 / SP

Número Registro: 2018/0090948-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00106411720074036100 200761000106417

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S) - SP152075
		VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S) - SP182576
		EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583
		SILVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S) - SP348269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S) - SP152075
		VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S) - SP182576
		EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583
		SILVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S) - SP348269
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35629919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:30:59
Código de Controle do Documento: 1527a14d-de35-47cd-b106-54bd5ff33d04

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:30:59
Código de Controle do Documento: 1527a14d-de35-47cd-b106-54bd5ff33d04